

<b>PROCESSO N.º</b>	10.398-5/2012
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
<b>GESTOR</b>	VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Presidente Vanderlei Francisco de Oliveira.

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco*, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pelo Auditor Público Externo Reinaldo Thommen e pelo Técnico de Controle Público Externo Gonçalo da Costa Oliveira Freitas, elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 77/93-TCE/MT), do qual extrai-se as informações a seguir:

### 1. REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2012, foram previstos e efetivamente recebidos repasses no valor de R\$ 468.000,00, correspondendo a 100% do orçamento (fl. 78-TCE/MT).

## **2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1) GASTO TOTAL**

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 468.000,00, correspondente a 6,09% da receita base de R\$ 7.681.692,47, estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional (fl. 79-TCE/MT).

### **2.2) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 294.316,45, correspondente a 62,89% da sua receita de R\$ 468.000,00, não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (fl. 91-TCE/MT).

### **2.3) GASTOS COM PESSOAL**

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 320.738,45, correspondente a 3,43% da RCL (R\$ 9.341.863,17), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no artigo 20, inc. III, “a” da LRF (fl. 79-TCE/MT).

### **2.4) SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

O valor do subsídio dos Vereadores para o exercício de 2012 foi

de R\$ 1.130,00, e do Presidente de R\$ 2.260,00.

O subsídio dos Vereadores correspondeu a 9,12% do subsídio do Deputado Estadual, obedecendo ao percentual definido no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal (fl. 80-TCE/MT).

Da mesma forma, o subsídio do Presidente obedeceu ao referido percentual, vez que correspondeu a 18,25% do subsídio do Deputado Estadual.

### **2.5) DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO**

O total da despesa com a remuneração dos vereadores foi de R\$ 151.920,00, equivalente a 1,59% da receita do Município no exercício de 2012 (R\$ 9.526.250,62), estando, portanto, dentro do limite previsto no inciso VII, do artigo 29 da CF/88 (fl. 80-TCE/MT).

### **3) ESTÁGIOS DAS DESPESAS**

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (Sistema Aplic - TCE/MT):

MESES	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADADO (R\$)	PAGO (R\$)
Janeiro	109.365,17	32.733,62	28.358,72
Fevereiro	44.378,57	42.136,33	40.397,15
Março	29.166,02	37.473,40	33.218,55
Abril	28.409,56	36.720,08	33.764,38
Maior	29.663,09	37.508,85	35.331,12

Junho	33.118,33	41.265,52	38.684,78
Julho	26.531,25	34.486,20	31.265,67
Agosto	28.578,49	36.008,62	32.768,52
Setembro	28.507,71	35.745,07	33.204,72
Outubro	27.925,28	35.308,44	32.426,49
Novembro	27.668,70	35.129,17	32.257,76
Dezembro	54.650,18	63.447,62	60.421,26
<b>TOTAL</b>	<b>467.962,92</b>	<b>467.962,92</b>	<b>432.099,12</b>

#### **4) LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADES**

No exercício de 2012, foram realizados 4 processos licitatórios, todos na modalidade convite, no valor total de R\$ 267.012,80 (fls. 17/18 e 82 - TCE/MT).

#### **5) CONTRATOS**

No exercício de 2012, foram celebrados 6 contratos no valor total de R\$ 92.722,00 ( fls. 12 e 82 – TCE/MT).

#### **6. RESTOS A PAGAR**

Não houve saldo de restos a pagar do exercício anterior. No ano de 2012 houve inscrição no valor de R\$ 35.863,80 e baixa no mesmo valor. Não há saldo para o exercício seguinte (fl. 83 – TCE/MT).

#### **7. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

No exercício de 2012, não foram apresentadas denúncias ou

representações contra os atos de Gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu (fl. 87 – TCE/MT).

## 8. JULGAMENTOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, relativas ao **exercício de 2010**, foram julgadas regulares com a seguinte determinação legal (Processo nº 4.270-6/2011 - Acórdão nº 2.872/2011):

- que a atual gestão observe os prazos de envio dos documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas. (determinação cumprida)

No **exercício de 2011**, as Contas Anuais da Câmara Municipal de Salto do Céu, gestão do Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira, foram julgadas regulares com determinação legal (Processo n.º 15.154-8/2011 - Acórdão n.º 235/2012) para:

- que a atual gestão efetue o recolhimento do valor de R\$ 61,46, que equivale a 1,54 UPFs/MT, com recursos do Poder Legislativo e os juros devidos com recursos próprios, referentes à divergência da contribuição patronal devida ao INSS, com encaminhamento do comprovante do recolhimento a este Tribunal, no prazo de 60 dias, que deverá ser contado após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Após consulta ao sistema interno deste Tribunal de Contas, constatei que a citada determinação **não** foi atendida. Entretanto, considerando que prazo para cumprimento da mesma expirou-se no exercício de 2013, já que o Acórdão 235/2012 foi publicado no Diário do dia 28/09/2012, o cumprimento deve ser verificado pelo relator da Câmara Municipal de Salto do Céu do exercício de 2013.

## 9. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A equipe composta pelo Auditor Público Externo, Reinaldo Thommen, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Gonçalo da Costa Oliveira Freitas, após a análise dos documentos e informações apuradas, elaborou o relatório de auditoria, elencando a seguinte irregularidade (fls. 77/93 -TCE/MT):

Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira – Presidente da Câmara

1. Sem Classificação. A Câmara Municipal de Salto do Céu não encaminhou informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contrariando a Resolução Normativa nº 03/2012. Item 3.11.1.2

Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira – Presidente da Câmara e Sra. Doraci Maria dos Santos – Contadora e responsável pelo Aplic

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos

pagamentos a fornecedores.

2.1 No pagamento de despesas dos empenhos de 9 e 10 para os credores Jussemar Rebuli Pinto Me e Sebastiana Alencar da Silva, respectivamente, não foi retido ISSQN – Item 3.2.5.1

3. Sem Classificação. Registro do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno em todos os campos da prestação de contas no Sistema Aplic, dificultando a análise de auditoria, contrariando a Resolução de nº 01/2009 alterada pela Resolução de nº 36/2012. Item 3.11.1.3.

## 10. DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS

Devidamente notificados sobre as irregularidades (ofícios de fls. 95/96 – TCE/MT), o gestor e a contadora e responsável pelo Sistema Aplic apresentaram defesa (fls. 104/133-TCE-MT). Após análise do referido documento pela equipe de auditoria, conforme exigência do Regimento Interno desta Corte, procedeu-se à notificação dos mesmos para apresentação de alegações finais (fls. 140/141 – TCE/MT), tendo tão somente o Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira apresentado sua manifestação (fls. 146/153-TCE/MT).

## 11. ANÁLISE DA DEFESA

A Sexta Secretaria de Controle Externo, ao analisar a defesa, concluiu que a irregularidade nº 2 foi sanada, permanecendo as seguintes impropriedades (fls. 137/138-TCE/MT):

Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira – Presidente da Câmara

1. Sem Classificação. A Câmara Municipal de Salto do Céu não encaminhou informações a respeito da implantação das novas regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, contrariando a Resolução Normativa nº 03/2012. Item 3.11.1.2

Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira – Presidente da Câmara e Sra. Doraci Maria dos Santos – Contadora e responsável pelo Aplic

3. Sem Classificação. Registro do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno em todos os campos da prestação de contas no Sistema Aplic, dificultando a análise de auditoria, contrariando a Resolução de nº 01/2009 alterada pela Resolução de nº 36/2012. Item 3.11.1.3.

## 12. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 4.415/2013 (fls. 155/164-TCE/MT), opinando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira, com fundamento nos artigos 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo

193, da Resolução nº 14/2007;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação** à atual gestão para que o atual gestor providencie o correto lançamento das informações no Sistema Aplic, de modo a evitar prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto o conteúdo informado;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o relatório.